



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 178-11.2012.6.21.0106

Procedência: GRAMADO - RS (106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PDT – PC do B - PSB)
Recorrido: JORNAL INTEGRAÇÃO LTDA
Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. RECURSO INTEMPESTIVO. ALEGADA FALTA DE ESCLARECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso ajuizado intempestivamente que não merece conhecimento. 2. Hipótese na qual, diante das circunstâncias do caso, é de se ter por presumido o exposto esclarecimento de não se tratar de pesquisa eleitoral, e sim de mera sondagem, a qual dispensa registro e métodos científicos. ***Parecer pelo não conhecimento e, caso superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação FRENTE POPULAR (PT – PDT – PC do B - PSB) em face da sentença (fl. 40) que julgou improcedente a representação por entender inexistentes as arguidas irregularidades na divulgação de enquête pelo recorrido JORNAL INTEGRAÇÃO LTDA.

Em suas razões recursais (fls. 42/45), a coligação recorrente sustenta que o Jornal representado divulgou pesquisa eleitoral e não enquête, na medida em que buscou dados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

campo, abordando eleitores e utilizando o mesmo procedimento adotado pelas pesquisas eleitorais. Aduz que o fato de o Jornal apurar qual o candidato tem maior intenção de votos tem nítido caráter de pesquisa eleitoral. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de condenar o recorrido às sanções do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/2011.

Foram apresentadas contrarrazões pelo JORNAL INTEGRAÇÃO LTDA às fls. 47/52.

Após, subiram os autos ao E. TRE e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 53) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso eleitoral não merece ser conhecido, posto que intempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença, por seu procurador constituído, no dia 04/10/2012 (fl. 41), sendo o recurso interposto em 07/10/2012 (fl. 42), ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No entanto, caso superada a preliminar de não conhecimento do recurso, passa-se ao exame do mérito.

No mérito, tenho que a sentença não merece reforma.

Sustenta a coligação recorrente que o JORNAL INTEGRAÇÃO LTDA divulgou resultados de enquete sem o devido esclarecimento ao eleitor, em ofensa ao art. 2º e parágrafos, da Res. TSE n.º 23.364/2011, que se transcreve:

"Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

¹ Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.” (Sem grifos no original)

Inicialmente, insta destacar, analisando o exemplar juntado à fl. 17 dos autos, que não há como se averiguar se nele constam expressamente as informações de que se trata de mera enquete ou sondagem e não de pesquisa eleitoral. Isso porque a coligação representante, quando juntou aos autos o exemplar, colou parte da notícia, inviabilizando a leitura integral da mesma.

No entanto, o representado juntou aos autos sentença do processo nº 26192.2012.621.0149 (fls. 36/38), a qual reconheceu a divulgação de enquete pelo Jornal Integração LTDA, com a expressa advertência, em nota de rodapé, de que não se tratava de pesquisa eleitoral. Além disso, o próprio representante, em seu recurso, reconhece a existência de tal informação, aduzindo que *“não adiante o jornal, no rodapé, ou em outro lugar menos nobre, anunciar que não é enquete, mas na manchete estabelece a ideia de ‘apurar quem está na frente’”*.

Dessa forma, muito embora não se possa averiguar a existência de tal informação na notícia veiculada, frisa-se, por culpa do próprio representante, é de se presumir existente a advertência, conforme o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução supra mencionada.

Para corroborar tais conclusões, é de se mencionar que o representado buscou deixar claro que as intenções de voto foram aferidas por meio de enquete e não de pesquisa eleitoral como aduz a coligação representante. Veja-se que na parte em que é possível a leitura da notícia, em nenhum momento o Jornal representado fez menção a pesquisas, mas tão somente à enquete. Ademais, como bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*, a legislação eleitoral não prescreve a forma como se deve realizar a enquete, de modo que o fato de a representada ter ido a campo e ter abordado eleitores não caracteriza, por si só, a pesquisa eleitoral.

Destarte, não se verificando qualquer irregularidade na divulgação de enquete, conforme alegado pela recorrente, não merece prosperar o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo não conhecimento e, caso superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral